



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365376-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, é agravada CONCEIÇÃO DE SOUZA CLIMACO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16130

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2365376-83.2024.8.26.0000

AGRAVANTE(S): CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(A/S): CONCEIÇÃO DE SOUZA CLÍMACO FERREIRA

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A) LUIZ GUSTAVO ESTEVES (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação de obrigação de fazer em que a autora, portadora de sequelas de AVC, busca cobertura para tratamento médico específico em clínica não credenciada. A decisão de primeira instância concedeu tutela de urgência para o custeio do tratamento pela requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe se verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, vale dizer, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não se verifica a presença da probabilidade do direito invocado, uma vez que o tratamento indicado é exclusivo de uma clínica não credenciada (Clínica Acreditando) e há controvérsia sobre sua imprescindibilidade.

Inexistência de perigo de dano, pois não se trata de emergência ou urgência.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 103/105 dos autos de ação de obrigação de fazer, abaixo parcialmente transcrita:

“Vistos. (...) Isso dito, defiro a tutela de urgência, para determina à requerida o custeio ou fornecimento do tratamento prescrito à autora, em conformidade com a prescrição médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00, limitada, por ora, a R\$10.000,00. Esta decisão valerá como ofício a ser encaminhado à requerida pela parte autora. (...)”.

Alega a agravante, em apertada síntese, que não há urgência ou emergência que justifique a concessão da tutela, ausente, inclusive, pedido de autorização do tratamento à operadora. Afirma que o tratamento indicado é exclusivo da fisioterapeuta que o prescreveu e só pode ser realizado em sua clínica, não credenciada, e fora da área de abrangência contratual, não podendo ser compelida a custeá-lo.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 115).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 118/141).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece provimento.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer por meio da qual pretende a autora, portadora de sequelas de AVC (acidente vascular cerebral), obter cobertura do

tratamento indicado por sua médica assistente – reabilitação neurológica solo, reabilitação neurológica de membro superior, reabilitação respiratória, FESBIKE RT 300, neuromodulação, terapia ocupacional, terapias integrativas, fisioterapia aquática, neuropsicologia e psicoterapia, e fonoaudiologia – a ser realizado na Clínica Acreditando (fls. 43/44 e 51, origem).

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, — não meramente hipotética — de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, anoto que a pretensão deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético

ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavascki, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

“In casu”, não se verifica a presença da probabilidade do direito invocado pela autora.

Há clara ocorrência de conflito de interesses na indicação de tratamento reputado exclusivo, por médica que atende no mesmo endereço da Clínica Acreditando (fl. 7), particular.

Demais disso, há controvérsia sobre sua imprescindibilidade, circunstância que justificaria eventual dispensa de utilização da rede credenciada.

Nem se cogita de perigo de dano, vez que não há indicação de que se trate de situação de emergência/urgência.

E a questão sob exame demanda dilação probatória, já iniciada, inclusive.

A corroborar o entendimento ora endossado, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer proposta por beneficiária contra operadora de plano de saúde – Pedido de custeio de tratamento de reabilitação em clínica particular – Indeferimento da tutela de urgência – Insurgência da autora – Descabimento – Não preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela pretendida – Ausência de demonstração de impossibilidade de realização dos tratamentos junto à rede credenciada – Provas

preliminares que não comprovam incapacidade técnica dos prestadores referenciados - Necessidade de instauração do contraditório - Tutela indevida - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274612-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Pedido de tutela de urgência para cobertura de fisioterapia pelo método Neuromotor Training System na clínica "Acreditando Centro Integrado". Autor que padece de esclerose múltipla, e alega que o tratamento conservador não surte mais efeito. Indeferimento do pedido de tutela de urgência. Inconformismo do autor que por ora não se acolhe. Não existe prova de recusa da ré em oferecer terapia que atenda a necessidade do autor. Declaração de fisioterapeuta assistente de que referida clínica particular é única a oferecer o método de tratamento pleiteado se constitui de prova unilateral, devendo o contraditório ser preservado, ao menos em fase postulatória. Ainda que o quadro de saúde do autor exija cuidado permanente e presteza, não se verifica que haja urgência ou dano imediato, ao menos que se aguarde a resposta da ré. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184830-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

Por tais motivos, o presente recurso merece guarida.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o fim de se revogar a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator